



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.052, DE 2008 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3493/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 13 (...)

.....
.....

§ 2º Quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 12 meses, contados a partir do último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, determina a apuração do saldo em reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, devendo o contribuinte apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal.

A legislação define a forma de apuração do imposto, as despesas passíveis de dedução e o montante apurado que constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído. Dispõe, ainda, que, quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Ora, e quando negativo, porque não se estabelecer um prazo para a restituição? Outro não é o espírito da presente proposta senão o de determinar que, nesse caso, o saldo do imposto deva ser restituído em até um ano.

Em geral, nossa legislação tributária remonta ao século passado e, como praxe, prevê a restituição do imposto de renda pago por antecipação. Todavia, o imposto pago a maior no início de um ano, vai ser apurado na declaração de ajuste apresentada no mês de abril do ano subsequente e, provavelmente, devolvido no decorrer desse ano ou, não raro, no segundo ano. Entretanto, se acaso houver, na declaração de ajuste daquele ano, imposto a pagar, este certamente é cobrado com todo rigor, não obstante o crédito pendente do contribuinte, ou seja, em certos casos, o contribuinte tem imposto a pagar de determinado ano, ao tempo que pode possuir restituição do ano anterior.

A administração pública, com o tempo, adquiriu, como não poderia deixar de ser, a evolução imposta pelo avanço tecnológico, que assegura mais velocidade no processamento de dados e maior capacidade no cruzamento de informações, notadamente, proporcionando mais eficiência à máquina estatal.

A evolução tecnológica, a instantaneidade da informação e a modernização administrativa proporcionam mais agilidade na execução das tarefas. A Receita Federal dispõe, atualmente, de equipamentos eletrônicos de última geração que, sem maiores percalços, nos faz admitir que não há necessidade de uma limitação temporal maior que um ano para que os técnicos tributários concluam seus trabalhos. Prazo esse que é reivindicação maciçamente apresentada como sugestão pelos contribuintes alcançados pela medida, indicando o interesse a que a legislação, ultrapassada, no particular, não tem atendido.

Ademais, não se justifica a retenção da restituição do imposto por prazo superior há 12 meses, mesmo porque em situação oposta, ou seja, quando há saldo de imposto a pagar por parte do contribuinte, o máximo permitido pelo Fisco para quitação do montante devido é a divisão do valor em até 8 parcelas.

Assim, esta proposta prevê uma solução de ordem prática que possibilite aos contribuintes tempo razoável para restituição do imposto de renda, vez que nossa legislação tributária é muito severa com prazos e penalidade para os contribuintes e muito mais complacente com o dever Estado.

Nesse sentido, é com base nesses argumentos que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS / DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006.*

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

**Alínea com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006.*

Art. 14. À opção do contribuinte, o saldo do imposto a pagar poderá ser parcelado em até 8 (oito) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

**"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/6/2006.*

I - nenhuma quota será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) será pago de uma só vez;

II - a primeira quota deverá ser paga no mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos;

III - as demais quotas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento, vencerão no último dia útil de cada mês.

IV - é facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

.....

FIM DO DOCUMENTO
